

## 1º CENTRAL DE INQUÉRITOS E CUSTÓDIA DA COMARCA DA ILHA DE SÃO LUÍS

Central Integrada de Inquéritos e Custódia, Des. Raimundo Everton de Paiva - Avenida dos Franceses, Outeiro da Cruz, s/nº. Número de telefone: (98) 98880-5372.

E-mail: 1centralinqueritos\_slz@tjma.jus.br. Balcão Virtual:  
[https://vc.tjma.jus.br/1centralinqueritos\\_slz](https://vc.tjma.jus.br/1centralinqueritos_slz)

### MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO DOMICILIAR

**PROCESSO Nº: 0856641-79.2024.8.10.0001**

**REPRESENTANTE:** DELEGADO (A) DO DEPARTAMENTO DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO - DCCO/SEIC

**REPRESENTADO(A):** ANTONIO CARLOS SALIM BRAIDE - CPF: 549.796.173-87.

O Excelentíssimo Senhor Rogério Pelegrini Tognon Rondon, Juiz de Direito Titular da 1º Central de Inquéritos e Custódia da Comarca da Ilha de São Luís, Estado do Maranhão, **MANDA** a qualquer Autoridade Policial a quem este for apresentado, que proceda a **BUSCA E APREENSÃO DOMICILIAR**, em desfavor de **ANTONIO CARLOS SALIM BRAIDE**, nos seguintes endereços:

- Avenida Litorânea, QD05, Edifício DIONEL SOUSA NETO, Apto 1002, bairro Ponta do Farol, São Luís – MA (endereço 01);

- RD BR 135, s/nº, 0000 0000 CEP: 65485-000 São Francisco, Itapecuru Mirim – MA (coordenadas 3º14'47.7"S 44º22'54.2"W), conforme fotos em Id 126811050, pág. 2 (endereço 02).

No cumprimento da diligência, a Autoridade Policial deverá: a) Proceder a apreensão de objetos, como o carro Honda Fit, e materiais do delito além de aparelhos eletrônicos, como celulares, notebooks e computadores, que possam contribuir para a elucidação dos fatos investigados; e b) Observar o estrito cumprimento do disposto nos arts. 245 a 250 do Código de Processo Penal.

Ademais, a busca e apreensão determinada nesta decisão abrange também os móveis, utensílios e demais objetos existentes no ambiente mencionado, devendo, inclusive, nos termos do art. 244 do CPP, ser realizada a busca pessoal sobre a pessoa representada nestes autos, suas vestes, pastas, embrulhos e demais objetos de uso pessoal e

*Rogério Pelegrini Tognon Rondon*



Número do documento: 24082011353483100000118051693  
<https://pje.tjma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=24082011353483100000118051693>  
Assinado eletronicamente por: ROGERIO PELEGRINI TOGNON RONDON - 20/08/2024 11:35:34

Num. 127059717 - Pág. 1



Número do documento: 24091016125343200000119821498  
<https://pje.tjma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=24091016125343200000119821498>  
Assinado eletronicamente por: PLINIO ARAUJO NAPOLEAO LIMA - 10/09/2024 16:12:53

Num. 128984378 - Pág. 2

veículos que estejam sob sua posse ou guarda.

As diligências serão cumpridas por esta Autoridade Policial e agentes policiais civis, salvaguardando os direitos fundamentais dos investigados. Lá, com urbanidade, os agentes lerão e mostrarão o mandado ao morador (e/ou representante legal), convidando-o a entregar o objeto da procura, e em caso de recalcitrância do morador (e/ou representante legal), poderão ser arrombadas portas, janelas, cofres para encontrar o objeto da procura, tudo em consonância com a lei adjetiva.

Que se **CUMPRA** nos termos e na forma da Lei. Dado e passado nesta Secretaria Judicial a meu cargo, nesta Cidade de São Luís, Estado do Maranhão, aos Segunda-feira, 19 de Agosto de 2024. Eu, João Manoel Garcia Ferro, Secretário Judicial o fiz, digitei e conferi.

**ROGÉRIO PELEGRINI TOGNON RONDON**

Juiz Titular da 1ª Central de Inquéritos e Custódia



Número do documento: 24082011353483100000118051693  
<https://pje.tjma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=24082011353483100000118051693>  
Assinado eletronicamente por: ROGERIO PELEGRINI TOGNON RONDON - 20/08/2024 11:35:34

Num. 127059717 - Pág. 2



Número do documento: 24091016125343200000119821498  
<https://pje.tjma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=24091016125343200000119821498>  
Assinado eletronicamente por: PLINIO ARAUJO NAPOLEAO LIMA - 10/09/2024 16:12:53

Num. 128984378 - Pág. 3



ESTADO DO MARANHÃO  
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA  
DELEGACIA GERAL DE POLÍCIA CIVIL  
SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE INVESTIGAÇÕES CRIMINAIS – SEIC  
DEPARTAMENTO DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO– DCCO  
❖Rua dos Correios, nº 75, Bairro de Fátima – São Luís, Maranhão.



Fls. 03  
2

### AUTO DE APRESENTAÇÃO E APREENSÃO

Aos vinte (20) dias do mês de agosto (08) do ano dois mil e vinte e quatro (2024), nesta cidade de São Luís, no Cartório deste DCCO, onde presente se encontrava o **DPC PLÍNIO ARAÚJO NAPOLEÃO LIMA**, Delegado de Polícia Civil, comigo, Escrivão de Polícia, ao final assinado, aí compareceu **RAFAEL CRUZ SANTANA**, IPC PCMA, mat. **2399889**, lotado no DCCO/SEIC, que apresentou o seguinte:

Número	DESCRIÇÃO COMPLETA DO ITEM	Local exato da apreensão:
Item 01	01 (um) aparelho celular IPHONE, cor PRETA, IMEI 358546110552593.	Apreendido no interior do apartamento localizado no Edifício Dionel Sousa Neto, Ap. 1002, bairro Ponta do Farol, São Luís/MA .
Item 02	01 (um) aparelho celular IPHONE, cor AZUL, IMEI 350841435447100.	
Item 03	01 (um) aparelho de MacBook, cor CINZA, SERIAL C02ZMFHMMD6H.	
Item 04	01 (um) certificado de registro e licenciamento do veículo CRLV – HONDA/FIT LX 2008/2008, placa NHJ-8667 em nome de ANTONIA MARIA MARTINS BRAIDE.	
Item 05	02 (dois) pendrives, sendo um SANDISK e outro MICRO USB 2.0.	
Item 06	01 (um) carregador de pistola cal. 380 TAURUS PT 638, sem munição.	
Item 07	01 (um) memorial descritivo – Fazenda Santo Antônio, área: (ha) 67,3309, perímetro (m) 4.156,19.	
Item 08	01 (um) memorial descritivo – Fazenda Santo Antônio, área: (ha) 65,9604, perímetro (m) 3.903,04.	

Em seguida, mandou a Autoridade que os objetos fossem apreendidos no cartório desta Delegacia. Nada mais havendo mandou a autoridade que se encerrassem.

Assinado eletronicamente por: **Plínio A. de Melo**  
Escrivão de Polícia Civil  
Mat.: 1850619





ESTADO DO MARANHÃO  
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA  
DELEGACIA GERAL DE POLÍCIA CIVIL  
SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE INVESTIGAÇÕES CRIMINAIS – SEIC  
DEPARTAMENTO DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO– DCCO  
❖Rua dos Correios, nº 75, Bairro de Fátima – São Luís, Maranhão.



Fls. 09  
/

o presente auto que depois de lido e achado conforme segue assinado por todos. Eu,  
Escrivão que o lavrei e subscrevo.

Delegado de Polícia: \_\_\_\_\_

Apresentante: \_\_\_\_\_

Testemunha: \_\_\_\_\_

Testemunha: \_\_\_\_\_

Escrivão: \_\_\_\_\_

Leandro Milhomem B. de Melo  
Escrivão de Polícia Civil  
Mat.: 1850619





Fl. 11  
Rubrica

ESTADO DO MARANHÃO  
SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA  
POLÍCIA CIVIL  
SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE INVESTIGAÇÕES CRIMINAIS - SEIC  
**DEPARTAMENTO DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO – DCCO**

**NOTA DE CULPA**

O Delegado de Polícia Civil **PLINIO ARAUJO NAPOLEÃO LIMA**, no uso de suas atribuições legais, etc.

FAZ SABER a **ANTONIO CARLOS SALIM BRAIDE**, já qualificado nos autos, que foi preso e autuado em flagrante delito, pela prática de crime tipificado no **Art. 12 da Lei nº 10.826/2003**, tendo sido lavrado o respectivo auto de prisão em flagrante, no qual depuseram como Condutor/1ª Testemunha **RAFAEL DA CRUZ SANTANA** e 2ª Testemunha **EDSON AGUIAR BRAZ**, ambos Investigadores de Polícia Civil lotados no DCCO/SEIC, e, para sua ciência, mandou dar-lhe a presente NOTA DE CULPA, passada neste Estado do Maranhão, aos 20 de agosto de 2024. Eu, Escrivão de Polícia, que o lavrei.

**PLINIO ARAUJO NAPOLEÃO LIMA**  
Delegado de Polícia Civil  
DCCO/SEIC

Recebi a primeira via,

Às    h    m, do dia 20 de agosto de 2024.

AUTUADO

Rua do Correio, nº75, Bairro de Fátima - São Luis/MA - Fone: (98) 3214.8657 – 3214.8659 – Cep 65.030-340





Fl. 15

Rubrica

ESTADO DO MARANHÃO  
SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA  
POLÍCIA CIVIL  
SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE INVESTIGAÇÕES CRIMINAIS - SEIC  
DEPARTAMENTO DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO – DCCO

### TERMO DE ARBITRAMENTO DE FIANÇA

Às 19h45min, do dia vinte (20) do mês de agosto (08) do ano de dois mil e vinte e quatro (2024), no Cartório desta Delegacia de Polícia Civil, onde presente se encontrava **PLÍNIO ARAÚJO NAPOLEÃO LIMA**, Delegado de Polícia Civil do DCCO/SEIC/MA, aí presente o nacional **ANTONIO CARLOS SALIM BRAIDE**, já qualificado nos autos, a quem a Autoridade Policial arbitrou **FIANÇA** no valor de **R\$ 1.412,00 (mil quatrocentos e doze reais) – correspondente a 01 (um) salário mínimo vigente, para que, caso efetuado o pagamento, aguarde em liberdade a investigação acerca do crime previsto no Art. 12 da Lei 10.826/03**, em razão do qual foi preso e atuado em flagrante delito.

Em seguida, foi a afiançado intimada das obrigações vinculadas à fiança, e que a ela serão impostas se a pagar: comparecer sempre que instado no Inquérito ou eventual processo, não mudar de residência sem prévia autorização da Autoridade, não ausentar-se de sua residência por mais de oito dias sem comunicar a Autoridade e, ainda, não praticar outro crime, sob pena de ser quebrada a fiança. E, para constar, lavro o presente termo que lido e achado conforme vai por todos assinado. Eu, Escrivão de Polícia Civil, que o lavrei.

Autoridade Policial: Afiançado: Escrivão de Polícia: 

Leandro Milhomem B. de Melo  
Escrivão de Polícia Civil  
Mat.: 1850619

Rua do Correio, nº75, Bairro de Fátima - São Luis/MA - Fone: (98) 3214.8657 – 3214.8659 – Cep 65.030-340



Número do documento: 24091016125281300000119821497

<https://pje.tjma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=24091016125281300000119821497>

Assinado eletronicamente por: PLINIO ARAUJO NAPOLEAO LIMA - 10/09/2024 16:12:53

Num. 128984377 - Pág. 15



Fls. 39  
Rub. 0

**ESTADO DO MARANHÃO**  
**SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA**  
**POLÍCIA CIVIL**  
**SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE INVESTIGAÇÕES CRIMINAIS - SEIC**  
**DEPARTAMENTO DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO -DCCO**  
Rua do Correio, 75 – Bairro de Fátima - São Luís/MA, CEP 65.030-340

## RELATÓRIO

**Inquérito Policial n.º 034/2024**

**Indiciado (s): ANTONIO CARLOS SALIM BRAIDE**

**Vítima: coletividade**

**Tipos Penais: artigo 12 da Lei nº 10.826/2003.**

Senhor Juiz,

O presente procedimento investigativo teve nascedouro mediante Auto de Prisão em Flagrante de ANTONIO CARLOS SALIM BRAIDE por ter praticado, em tese, o crime de posse irregular de acessório de arma de fogo de uso permitido, fato ocorrido no dia 20 de agosto de 2024, nesta cidade de São Luís – MA.

### DOS FATOS

Depreende-se dos autos que no dia 20 de agosto de 2024, uma equipe do Departamento de Combate ao Crime Organiza – DCCO/SEIC, durante o cumprimento de Mandado de Busca e Apreensão expedido no processo nº 0856641-79.2024.8.10.0001, da 1ª Central de Inquéritos e Custódia da Comarca da Ilha de São Luís, encontrou na residência de ANTONIO CARLOS SALIM BRAIDE um acessório (carregador) de uma pistola calibre .380. Entretanto, o representado ANTONIO CARLOS SALIM BRAIDE não apresentou a autorização ou qualquer outra documentação referente à posse de tal acessório. Em razão disso, foi conduzido até a sede da SEIC onde foi autuado em flagrante.





Fls. 90  
Rub. 0

**ESTADO DO MARANHÃO**  
**SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA**  
**POLÍCIA CIVIL**  
**SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE INVESTIGAÇÕES CRIMINAIS - SEIC**  
**DEPARTAMENTO DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO - DCCO**  
Rua do Correio, 75 – Bairro de Fátima - São Luís/MA, CEP 65.030-340

Em interrogatório, ANTONIO CARLOS SALIM BRAIDE afirmou que já possuiu autorização de posse de arma de fogo, qual seja uma pistola Taurus calibre .380, mas que teria devolvido no ano de 2023 de forma espontânea em uma campanha de desarmamento. Questionado sobre a validade da autorização para a posse da arma, afirmou que não se recordava se ela já estava vencida, pois o governo anterior havia prorrogado a validade dos registros.

Após verificação no sistema INFOSEG, constatou-se que a autorização da arma que o investigado possuía havia vencido no ano de 2017, não havendo registro de renovação. Ou seja, desde aquela data, o investigado já estava em situação ilegal, tanto que entregou sua arma em campanha de desarmamento no ano de 2023.

Porém, a manutenção de um acessório em sua residência configura, sim, o crime de posse de acessório de arma de fogo de uso permitido.

#### **DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA CONDUTA**

Inferre-se dos autos, que a conduta de ANTONIO CARLOS SALIM BRAIDE configura, em tese, o crime tipificado no artigo 12 da Lei nº 10.826/2003, *in verbis*:

Lei 10.826/2003:

*Posse irregular de arma de fogo de uso permitido*

Art. 12. Possuir ou manter sob sua guarda arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido, em desacordo com determinação legal ou regulamentar, no interior de sua residência ou dependência desta, ou, ainda no seu local de trabalho, desde que seja o titular ou o responsável legal do estabelecimento ou empresa:

Pena – detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.

Nesse sentido:

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO E MUNIÇÕES DE USO PERMITIDO. REGISTROS VENCIDOS. ATIPICIDADE DA CONDUTA. DISPARO DE ARMA DE





Fls. 41  
Rub. 0

**ESTADO DO MARANHÃO**  
**SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA**  
**POLÍCIA CIVIL**  
**SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE INVESTIGAÇÕES CRIMINAIS - SEIC**  
**DEPARTAMENTO DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO -DCCO**  
Rua do Correio, 75 – Bairro de Fátima - São Luís/MA, CEP 65.030-340

FOGO. MATERIALIDADE E AUTORIA INCONTROVERSAS. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA. ALTERAÇÃO DA PENA-BASE. DESCABIMENTO. REPRIMENDA FIXADA EM PATAMAR JUSTO E PROPORCIONAL. RECONHECIMENTO DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. VIABILIDADE. REDUÇÃO DA PENA DE MULTA. NECESSIDADE. PROPORCIONALIDADE COM A PENA CORPORAL. - Se as armas de fogo apreendidas ostentam registro em nome do acusado, ainda que vencido, sua conduta não caracteriza ilícito penal. Precedentes do STJ - Comprovadas a materialidade e autoria delitiva, sobretudo pela confissão do acusado e pelos depoimentos dos policiais em juízo, a manutenção da condenação é medida de rigor - Descabidas a redução ou aumento da pena-base quando a sanção provisória estabelecida na sentença mostra-se justa e proporcional, sopesando, de forma adequada, todas as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal - Necessária a revisão da pena de multa aplicada na sentença para que guarde proporcionalidade com a pena privativa de liberdade. V.V. POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO - ABSOLVIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - REGISTRO DE ARMA VENCIDO - CONDUTA TÍPICA. O crime de posse irregular de arma de fogo exige para a sua caracterização que a posse da arma esteja em desacordo com determinação legal ou regulamentar, o que permite afirmar que a desobediência às normas insculpidas nos Decretos n. 9.845/19 e 9.847/19 (determinação regulamentar) é suficiente para configurar o crime previsto no art. 12 da Lei 10.826/03. (TJ-MG - APR: 00136938420208130431 Monte Carmelo, Relator: Des.(a) Paula Cunha e Silva, Data de Julgamento: 04/04/2023, 6ª CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 12/04/2023)

#### DA AUTORIA E MATERIALIDADE

Não pairam dúvidas quanto à autoria e à materialidade do fato, os depoimentos do condutor e testemunha, interrogatório do investigado e os demais documentos acostados, são suficientes para concluir que ANTONIO CARLOS SALIM BRAIDE praticou o crime de posse de acessório de arma de fogo de uso permitido.

Assim, diante da análise das provas colhidas no Inquérito Policial, extrai-se que a conduta praticada por ANTONIO CARLOS SALIM BRAIDE, amolda-se ao crime previsto no artigo 12 da Lei nº 10.826/2003.





Fls. 42  
Rub. 0

**ESTADO DO MARANHÃO**  
**SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA**  
**POLÍCIA CIVIL**  
**SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE INVESTIGAÇÕES CRIMINAIS - SEIC**  
**DEPARTAMENTO DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO - DCCO**  
Rua do Correio, 75 – Bairro de Fátima - São Luís/MA, CEP 65.030-340

---

**DO INDICIAMENTO**

Diante do exposto, em razão dos fortes indícios de prova de que o nacional ANTONIO CARLOS SALIM BRAIDE (CPF: 549.796.173-87), já qualificado, praticou a conduta descrita anteriormente, INDICIO-O como incurso no tipo penal inculcado no artigo 12 da Lei nº 10.826/2003.

É o relatório que submetemos à apreciação de Vossa Excelência e do douto representante do Ministério Público.

São Luís/MA, 09 de setembro de 2024.

---

*Plínio Araújo Napoleão Lima*  
Delegado de Polícia Civil

